



***Câmara Municipal de Ecoporanga***  
***Estado do Espírito Santo***

**PARECER JURÍDICO Nº 28/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 23/2025**

**ASSUNTO:** INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO –FMI, NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 712/2013 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**I-RELATÓRIO**

O presente parecer possui por objetivo proceder à análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 23/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que instituir, o Fundo Municipal de Investimento-FMI, no Município de Ecoporanga/ES.

A matéria foi lida no expediente do dia 07 de julho de 2025, prosseguindo sua tramitação normal.

Na sequência do processo legislativo, foi a propositura encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para análise dos aspectos constitucional e legal.

**II-DO PARECER**

Através do presente Projeto de Lei pretende-se a criação do Fundo Municipal de Investimentos-FMI, nos termos da lei Complementar Estadual nº 712/2013, de modo a readequar a estrutura necessária para recebimento e aplicação dos recursos proveniente do Fundo Estadual de apoio ao Desenvolvimento Municipal-FEADM.

Além da instituição do Fundo, estabelece o art. 3, que sua gestão ficará vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento, conferindo-lhe, portanto, nova atribuição.

Av. Milton Motta, 741- Centro - Ecoporanga-ES - Telefone: (027) 3755-6900



E-mail: [camara@camaraecoporanga.es.gov.br](mailto:camara@camaraecoporanga.es.gov.br)  
Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 35003400390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*M. J. J. J.*



***Câmara Municipal de Ecoporanga***  
***Estado do Espírito Santo***

No tocante aos aspectos jurídicos, vale anotar que a matéria em questão é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme art.51, c, da Lei Orgânica do Município de Ecoporanga/ES. Vejamos:

Art.51- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I- Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- Disponham sobre:

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração municipal;

Diante disso, o projeto de lei esta devidamente adequado quanto a iniciativa legislativa, na medida em que sua apresentação se deu pelo Chefe do Executivo.

Registra-se que a abertura do fundo em comento é indispensável à percepção dos valores disponibilizados pelo Estado do Espírito Santo, conforme se denota da lei complementar estadual n. 0712/2013.

Importante observar que o art.2 dispõe expressamente quais receitas formarão o respectivo fundo, e como será utilizado para atingir a finalidade, ou seja, quais programas serão instituídos, resguardando o interesse público da Administração.

Registra-se ainda que o presente projeto de lei não implica em gastos imediatos ou elevação dos mesmos atualmente previstos na lei orçamentária anual, uma vez que se caracteriza como incremento de receita.





***Câmara Municipal de Ecoporanga  
Estado do Espírito Santo***

No geral, a lei encontra paralelo no objetivo apontado pela Lei Complementar já citada acima, além de respeitar o disposto na lei Complementar Federal no. 95/98

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em análise deverão ser por maioria simples dos membros nos termos do art. 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**III-DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto no presente parecer jurídico, em que foram analisadas as variáveis jurídicas pertinentes ao projeto de lei proposto, é possível concluir que este se encontra alinhado aos princípios da legalidade necessários à sua tramitação regular, razão pela qual esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade na tramitação.

É o parecer.

Ecoporanga/ES, 11 de agosto de 2025.

**MARINETH PAULO DE SOUZA**

**Assessora Jurídica- OAB/ES 17.128**





**Câmara Municipal de Ecoporanga**  
**Estado do Espírito Santo**

**PARECER Nº 56/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº: 23/2025**

**EMENTA:** INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO –FMI, NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 712/2013 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ORIGEM:** PODER EXECUTIVO

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cujo conteúdo, em suma, objetiva instituir no âmbito do Poder Executivo de Ecoporanga, o Fundo Municipal de Investimento-FMI.

A matéria foi lida no expediente do dia 07 de julho de 2025, prosseguindo sua tramitação normal.

Na sequência do processo legislativo, foi a propositura encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 57, do Regimento Interno.

**II- PARECER DO RELATOR**

O projeto de lei em análise versa sobre a criação do Fundo Municipal de Investimento- FMI, além da instituição do Fundo, estabelece no art. 3º que a sua gestão ficará vinculado a Secretaria de Planejamento.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 51, II, c).

Av. Milton Motta, 741- Centro - Ecoporanga-ES - Telefone: (027) 3755-6900



E-mail: [camara@camaraecoporanga.es.gov.br](mailto:camara@camaraecoporanga.es.gov.br)  
Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 35003400390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

*Eliton Ribeiro Calceiras*  
*Assessor*  
*Contem de Allen e Senador*



***Câmara Municipal de Ecoporanga  
Estado do Espírito Santo***

Dito isto, verifica-se a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Feita a análise da competência, no tocante a matéria observa-se que a Lei Estadual nº 712/2013, prevê que a formação do referido fundo é necessário para recebimento de valores oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal-FEADM, viabilizando a execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida população ecoporanguense. .

Nestes termos, sem maiores delongas a criação do Fundo Municipal de Investimento, e de relevante interesse social uma vez que o fundo irá gerir e destinar os recursos oriundos do Estado aos setores mais necessitados e devidos do município, o que corrobora em muito para o progresso do município de Ecoporanga.

**III- DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após analisarem o Projeto de Lei nº 023/2025, resolveram, à unanimidade, **PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO.**

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2025.

*Eliton Ribeiro Caldeira*  
**ELITON RIBEIRO CALDEIRA**

Relator

*Erinaldo das Virgens Patez*  
**ERALDO DAS VIRGENS PATEZ**  
Presidente

*Joventino Caetano de Oliveira*  
**JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA**  
Secretário

